



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766569 - SP (2024/0385516-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ADVOGADOS SILVESTRE DE LIMA
AGRAVANTE : SILVESTRE DE LIMA NETO
ADVOGADOS : SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234
MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
AGRAVADO : FARESA FAZENDAS REUNIDAS S A
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A
ADVOGADOS : SONIA MARCIA HASE VERISSIMO - SP061528
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
INTERES. : BANCO TRICURY S/A
INTERES. : LAGUZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS NAO PADROZINADOS
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. RESERVA DE VALORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E A SÚMULAS VINCULANTES. INCOMPETÊNCIA.

1. A reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado.

2. A Corte Regional consignou a existência de controvérsia instaurada entre as partes acerca da própria validade do negócio jurídico que dá suporte ao crédito, circunstância que impede o

destaque de honorários na via do cumprimento de sentença, devendo a questão ser remetida às vias ordinárias.

3. A pretensão de afastar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem sobre a existência de litígio, a ocorrência de preclusão e a validade da quitação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que constitui óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 83 do STJ.

5. Não se pode analisar em recurso especial alegação de violação de dispositivos constitucionais ou súmulas vinculantes, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766569 - SP(2024/0385516-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ADVOGADOS SILVESTRE DE LIMA
AGRAVANTE : SILVESTRE DE LIMA NETO
ADVOGADOS : SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234
MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
AGRAVADO : FARESA FAZENDAS REUNIDAS S A
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A
ADVOGADOS : SONIA MARCIA HASE VERISSIMO - SP061528
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
INTERES. : BANCO TRICURY S/A
INTERES. : LAGUZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADROZINADOS
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. RESERVA DE VALORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E A SÚMULAS VINCULANTES. INCOMPETÊNCIA.

1. A reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado.

2. A Corte Regional consignou a existência de controvérsia instaurada entre as partes acerca da própria validade do negócio

jurídico que dá suporte ao crédito, circunstância que impede o destaque de honorários na via do cumprimento de sentença, devendo a questão ser remetida às vias ordinárias.

3. A pretensão de afastar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem sobre a existência de litígio, a ocorrência de preclusão e a validade da quitação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que constitui óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 83 do STJ.

5. Não se pode analisar em recurso especial alegação de violação de dispositivos constitucionais ou súmulas vinculantes, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Sociedade de Advogados Silvestre de Lima e Silvestre de Lima Neto (e-STJ fls. 3066/3081) contra decisão monocrática (e-STJ fls. 3055/3058), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seu provimento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 3066/3081), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) não há litígio entre as partes, pois a contratante outorgou quitação integral e irrestrita dos serviços advocatícios em 2004, o que configura renúncia de direito à impugnação do contrato; (b) a quitação foi acompanhada da anuência do outro advogado da causa, revestindo-se de formalidades que afastam qualquer dúvida sobre a sua validade; (c) operou-se a preclusão temporal, consumativa e lógica sobre a matéria, pois o pedido de habilitação foi formulado em 2018, e a agravada,

embora intimada por diversas vezes, quedou-se inerte por mais de quatro anos; (d) a impugnação posterior ao contrato constitui comportamento contraditório vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium*; (e) o contrato configura ato jurídico perfeito e acabado, nos termos dos arts. 104, 421 a 426 do Código Civil, e os honorários contratuais representam crédito alimentar, amparado pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e pelas Súmulas Vinculantes 47 e 85 do STF. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o seu provimento pelo colegiado.

Inicialmente, conforme já consignado na decisão monocrática, não se pode analisar em recurso especial alegação de violação de dispositivos constitucionais ou súmulas vinculantes, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Permanece, portanto, inaplicável a análise dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como das Súmulas Vinculantes 47 e 85 do STF, conforme a Súmula 284 do STF.

Em relação ao mérito, a decisão monocrática não conheceu do recurso especial ao constatar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado. Nesses termos :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. INSCRIÇÃO PERANTE À OAB SUSPENSA PREVENTIVAMENTE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado (AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

2. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, acerca da impossibilidade de reserva dos honorários advocatícios, demandaria inevitável revolvimento de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 795.834/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 16/11/2015.) (Grifos no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2258694/RS, relator Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/10/2023.) (Grifos no original).

A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou a existência de controvérsia instaurada entre as partes acerca da própria validade do negócio jurídico que dá suporte ao crédito, circunstância que justificou o indeferimento do pedido de habilitação e a remessa da questão às vias ordinárias.

As razões do agravo interno não afastam a incidência dos óbices aplicados. A parte agravante, embora sustente a inexistência de litígio, a ocorrência de preclusão e a validade da quitação como renúncia de direito, busca, em verdade, a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da existência de controvérsia sobre o contrato de honorários. A desconstituição dessas premissas demandaria o inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A decisão agravada, portanto, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que constitui óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.569 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0385516-9

Número de Origem:

00026633819974036100 07611553119874036100 26633819974036100 50220288020224030000
7611553119874036100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ADVOGADOS SILVESTRE DE LIMA

AGRAVANTE : SILVESTRE DE LIMA NETO

ADVOGADOS : SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234

MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050

FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501

AGRAVADO : FARESA FAZENDAS REUNIDAS S A

ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A

ADVOGADOS : SONIA MARCIA HASE VERISSIMO - SP061528

PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INTERES. : BANCO TRICURY S/A

INTERES. : LAGUZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO PADROZINADOS

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ADVOGADOS SILVESTRE DE LIMA
AGRAVANTE : SILVESTRE DE LIMA NETO
ADVOGADOS : SILVESTRE DE LIMA NETO - SP029234
MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
AGRAVADO : FARESA FAZENDAS REUNIDAS S A
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS S/A
ADVOGADOS : SONIA MARCIA HASE VERISSIMO - SP061528
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : BANCO TRICURY S/A
INTERES. : LAGUZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO PADROZINADOS
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026